



PROCESSO N.º : 2022010919
INTERESSADO : DEPUTADO BRUNO PEIXOTO
ASSUNTO : Dispõe sobre o Cadastro Técnico Estadual de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do Deputado Bruno Peixoto, que *dispõe sobre o Cadastro Técnico Estadual de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental*.

Em suma, a presente proposta especifica as atividades que obrigam a pessoa física ou jurídica a inscrevê-la no Cadastro Técnico Estadual de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental. No mais, disciplina a forma de funcionamento desse cadastro.

Os autos vieram a esta Comissão Mista, para análise, nos termos regimentais, oportunidade em que fui designado Relator.

Essa é a síntese da proposição em análise.

A matéria em exame – **proteção do meio ambiente** - é de **competência legislativa concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal**, consoante preceitua o **art. 24, VI, da Carta Magna**. Nesse contexto, cabe àquela a edição de normas gerais e a estes complementar ditas normas (art. 24, §§ 1º e 2º, CF).

A matéria não se encontra entre aquelas de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, elencadas no art. 20, § 1º, da Constituição Estadual.

Apenas que, de forma a se aperfeiçoar sua redação, e incluir a revisão geral anual dos servidores efetivos, ativos, inativos e pensionistas, bem como comissionados desta Casa, ofereço as seguintes emendas:



EMENDA MODIFICATIVA: o art. 3º do presente projeto de lei passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º As pessoas físicas e jurídicas, obrigadas à inscrição no Cadastro Técnico Estadual de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, que não efetuarem seu registro, ficam sujeitas à aplicação das seguintes penalidades:

I - notificação;

II - em caso de reincidência, multa no valor de:

a) R\$ 1.000,00 (um mil reais), se pessoa física ou microempresa;

b) R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), se empresa de pequeno porte;

c) R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), se empresa de médio porte; e

d) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), se empresa de grande porte.

Parágrafo único. Os valores arrecadados com a aplicação das multas de que trata este artigo poderão ser depositados no fundo de que trata o art. 85-A da Lei nº 18.102, de 18 de julho de 2013”.

EMENDA MODIFICATIVA: o art. 8º do presente projeto de lei passa a ter a seguinte redação:

“Art. 8º A apuração das infrações e a aplicação das sanções previstas nesta Lei serão de responsabilidade do órgão ambiental estadual, aplicando-se para as mesmas os procedimentos previstos na Lei nº 18.102, de 18 de julho de 2013”.

EMENDA MODIFICATIVA: o art. 9º do presente projeto de lei passa a ter a seguinte redação:

“Art. 9º A prática das condutas previstas nesta Lei por parte de responsáveis ou consultores técnicos, no âmbito de sua atuação em processos em trâmite perante a Semad, será informada no CTDA,



constando os seguintes *status* de andamento da apuração da infração:

- I - infração julgada procedente;
- II - pendente de recurso;
- III - infração julgada improcedente;
- IV - infração julgada procedente em definitivo;
- V - infração parcial ou totalmente procedente, com ou sem apreciação do mérito; e
- VI - objeto de autocomposição”.

EMENDAS ADITIVAS: Ficam acrescidos ao projeto de lei em exame os seguintes arts. 11, 12, 13 e 14, que virão após o art. 10, renumerando-se os seguintes:

“Art. 11. O Cadastro Técnico Estadual de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental e o banco de dados a ser criado pela SEMAD atenderão, no que couber, à Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - LGPD”.

Posto isso, **adotadas as emendas retro**, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da presente proposta e, portanto, por sua **aprovação**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 14 de Dezembro de 2022.

Deputado FRANCISCO OLIVEIRA
Relator